

**NECROPOLÍTICA E DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: PENSAR O
CONTEXTO BRASILEIRO À LUZ DA ESCALADA DE CONTAMINAÇÃO PELO
COVID-19¹**

**NECROPOLITICS AND THE RIGHT TO HEALTH IN TIMES OF PANDEMIC:
THINKING ABOUT THE BRAZILIAN CONTEXT IN THE LIGHT OF THE SCALE OF
CONTAMINATION BY COVID-19**

Rodrigo Tatagiba Souza²

Tauã Lima Verdán Rangel³

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Covid-19 e o (re)pensar da nova normalidade no contexto do Direito”.

² Graduando do Oitavo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

³ Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia do COVID-19 sobre as relações sociais, políticas, econômicas e, conseqüentemente, jurídicas. A crise decorrente da pandemia trouxe à tona debates sobre temas não muito ascendentes na mídia nos últimos anos. O cenário crítico propiciado pelo COVID-19 reuniu deficiências pontuais, contrariando princípios normativos basilares da Constituição Federal de 1988, com atenção especial a dignidade da pessoa humana. Ademais, a crítica maior atinge o acesso à saúde, outra garantia constitucional distorcida pelo Estado no que tange à necropolítica, diretamente relacionada nesta crítica. Para tanto, notou-se uma distorção corruptiva na linha de acesso à saúde, praticada de forma totalmente desproporcional e contra as regras impostas pelos dispositivos normativos apresentados para a contenção do COVID-19. Por último, a pandemia possibilitou um repensar crítico no próprio direito à saúde e como os critérios de acessibilidade devem ser encarados com mais afinco à luz da fiscalização dos entes públicos de saúde. A metodologia empregada pautou na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: COVID-19; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Saúde; Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The scope of the present is based on analyzing the legal impact of the COVID-19 pandemic on social, political, economic and, consequently, legal relations. The crisis resulting from the pandemic has brought to light debates on topics that have not been very popular in the media in recent years. The critical scenario provided by COVID-19 brought together specific deficiencies, contrary to basic normative principles of the Federal Constitution of 1988, with special attention to the dignity of the human person. Furthermore, the major criticism affects access to health, another constitutional guarantee distorted by the State regarding necropolitics, directly related in this criticism. For that, a corruptive distortion in the line of access to health was noticed, practiced in a totally disproportionate way and against the rules imposed by the normative devices presented for the containment of COVID-19. Finally, the pandemic allowed for a critical rethinking of the right to health itself and how the accessibility criteria should be faced with more determination in light of the inspection of public

health entities. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive scientific methods.

Keywords: COVID-19; Constitutional Right to Health; Right to Vaccination; Fundamental rights; Dignity of human person.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pandemia propiciada pelo novo coronavírus aumentou o debate sobre diversos temas não tão populares mundialmente, mas que puderam “reascender” com a triste realidade trazida pelo cenário caótico contemporâneo. Com tantas pessoas sofrendo pela perda de empregos, pela morte de entes queridos, quando não por terem, elas mesmas, contraído a doença. Assim sendo, têm sido frequentes os debates virtuais, em diferentes partes do mundo, sobre o tema, chamando a atenção para os efeitos da covid-19 sobre as populações mais vulneráveis (mulheres, mães solo, afrodescendentes, indígenas, moradores das periferias e favelas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua).

Essas especulações alimentam a possibilidade (embora ainda não tenham surgido muitos dados referentes, especificamente, ao impacto do novo coronavírus no agravamento das desigualdades sociais) que sejam esses os grupos mais afetados pelos efeitos colaterais da pandemia, e atentam sobre a ineficácia estatal frente a garantia de direitos assegurados constitucionalmente. Sob esta premissa, o escopo do presente se assenta em analisar o impacto jurídico da pandemia do COVID-19 no sistema normativo constitucional, com específica abordagem sobre a necropolítica relacionada a ineficácia estatal frente aos cenários de contaminação do vírus em contexto nacional, influenciando diretamente no acesso à saúde.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de uma evolução jurídico normativa em volta deste. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato

sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BALIZA DE SUSTENTAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO: PENSAR O ENCARGO DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O homem possui um fim em si mesmo. Esta afirmação do idealismo de Immanuel Kant é personificada por Ribeiro (2012, s.p.) pela junção de dois componentes: a finalidade (homem como fim em si mesmo) e a autonomia da vontade, que são peças lineares da dignidade do mesmo. A dignidade da pessoa humana, que se entrecruza com os termos igualdade e liberdade, possui uma perspectiva racional-metafísica na filosofia pré-kantiana, havendo uma significativa ruptura com esse modelo a partir do pensamento do autor.

Em termos históricos, aponta Kitayma (2020, p. 5) que com as atrocidades que a humanidade presenciou na Segunda Guerra Mundial, com uma suposta supremacia racial. Um período marcado por violações de direitos nunca antes vista, e diga-se até, impiedosa pela Alemanha nazista, fora as próprias violações que períodos de guerra acabam proporcionando, a humanidade no pós-guerra se viu diante de um dilema de forma a evitar que todos os problemas que existiram na guerra não voltassem a acontecer.

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem. (LEMISZ, 2010, s.p.)

Migrando o conteúdo para o cotidiano contemporâneo, Lemisz (2010, s.p.) afirma que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito são resultados da evolução do pensamento humano. Segundo Cayres, (2020, p. 3) a Constituição Federal de 1988 introduziu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como vetor máximo da hermenêutica constitucional, se tornando uma inspiração para tutela de todos os direitos fundamentais. Foram necessários, portanto, mecanismos

que assegurem a sua realização e efetividade para que não passe apenas de promessas e anseios presentes na Constituição.

Sempre que se pensa em democracia, logo vem à mente o respeito aos direitos fundamentais e a proteção à dignidade da pessoa humana. Esses conceitos ganham ainda mais evidência em tempos como os atuais, pelos quais temos passado, principalmente em razão da presença da pandemia originada pela covid-19 (doença causada pelo vírus SARS-CoV-2), pois demanda da sociedade um ambiente mais solidário, com respeito integral aos preceitos constitucionais e garantidos mundialmente, especialmente através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (CASTRO, 2020, s.p.)

Reflete Caldeira (2010, s.p.), que a interpretação axiológica do texto do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, determina como se fosse necessária a observação de uma condição a ser cumprida por constar no texto constitucional, e não como condição inerente ao ser humano, qual seja, ser tratado com dignidade, viver com dignidade, trabalhar com dignidade e até morrer com dignidade. Vale lembrar que a Constituição elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e afirma que todos são iguais perante a lei, além de apresentar um extenso rol de direitos voltados a implementação do bem-estar social, da igualdade, liberdade e solidariedade, os quais possuem eficácia imediata, conforme preceitua o primeiro parágrafo de seu artigo 5º.

O princípio da dignidade humana está relacionado à liberdade, às condições de vida, aos valores morais, espirituais, às condições de igualdade e ao bem-estar do indivíduo. Ocorre que inúmeros seres humanos vivem em situações de miséria, fome, sem acesso à educação, à moradia, à saúde, sendo, portanto, condições estas que devem integrar o mínimo essencial e fundamental para a existência humana. (CAYRES, 2020, p. 3)

No entanto, segundo declaração de Souza (2021, p. 3), que contrariamente às disposições constitucionais, o que se vê é o desrespeito aos direitos daqueles que se encontram nas ruas. Essas pessoas têm pouco ou nenhum acesso à moradia, educação, saúde, trabalho, assistência social, segurança e tantos outros direitos, além de serem excluídos dos processos de tomadas de decisões políticas que diretamente lhes atinge, ficando o ideal de uma vida digna cada vez mais distante.

Com a recente explosão de casos da COVID-19, e tendo em vista o cenário que tem se alastrado pelo país, ficou evidenciado uma sobrecarga no sistema de saúde, bem como a insuficiência de profissionais desse mesmo setor para

lidar com a atual situação, fazendo com que muitos profissionais se submetessem a cargas horárias desgastantes para atender os pacientes. (KITAYAMA, 2021, p. 8)

Para que haja mudança neste padrão de ação, e esta seja boa, Kant propõe que ela seja praticada sem objetivar qualquer finalidade específica, sem qualquer recurso àquilo que empiricamente já se demonstrou efetivo. (RIBEIRO, 2012, s.p.). Em outras palavras, a razão utiliza-se de um motivo a priori (isto é, desvinculado do empirismo), motivo este existente nela mesma, para dirigir a vontade a praticar a ação. Este motivo seria mais nada do que o dever. Contudo, está o Estado cumprindo com seus encargos?

Acontece que, o poder público, nos mais diferentes âmbitos, federal, estadual e municipal, se mostrou a princípio ineficiente em lidar com a crise de saúde, havendo casos pelo país de situações em que além de os equipamentos não terem sido fornecidos, houve falta de planejamento e transparência no combate à crise, podendo o cenário brasileiro ser comparado a andar em um quarto escuro, que não se sabe o que se encontrará no próximo passo, se um buraco ou uma porta que leve a luz. (KITAYAMA, 2021, p. 9)

Com isso, aliado ao raciocínio de Cayres (2020, p. 3), que decorrente dos eventos recentes, observa-se que a atual sociedade brasileira vem exigindo uma profunda reflexão jurídica acerca da universalização dos direitos fundamentais, com a necessária implementação daqueles que são essenciais à sua manutenção e ao seu desenvolvimento. Isso porque, na mesma linha, afirma Souza (2020, p. 3) que na grande maioria das vezes a relação estabelecida entre o Estado e a população em situação de rua possui caráter assistencialista ou até mesmo de higienização social, em uma tentativa de fingir que o problema não existe e/ou buscar soluções rápidas e simples, mas pouco efetivas.

É notório que toda conduta humana tem uma consequência jurídica. A norma jurídica está pautada na limitação e proteção dos direitos e garantias, para que a sociedade possa viver em harmonia, cumprindo os preceitos da moral, da integridade física e da Dignidade da Pessoa Humana. (SANTOS, 2021, p. 4)

Independente da atuação estatal frente ao cenário atual, é confiável a afirmação de que, devido ao seu status constitucional, a dignidade da pessoa humana adquiriu valor jurídico fundamental. Teor este encabeçando não somente os direitos fundamentais

em si, mas toda a ordem constitucional vigente, caracterizando-se como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SILVA, 2009, p.179 *apud* NOGUEIRA, 2021, p. 11)

3 NECROPOLÍTICA E PANDEMIA DO COVID-19: REFLEXÕES SOBRE A PREMISA DE "IMUNIDADE DE REBANHO" NO ÂMBITO DA ESCALADA DE CONTAMINAÇÃO DA PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, decretou pandemia pelo Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, devido sua disseminação rápida em diversos continentes. Embora se reconheça que a COVID-19 como uma ameaça humanitária global sabe-se que a possibilidade de sua propagação afeta de maneira diferenciada os grupos sociais. (NORONA *et al.*, 2020 *apud* SANTOS, 2020, s.p.) No Brasil, referidas desigualdades são resultadas da lógica escravocrata dos primeiros séculos de colonização que, cedo ou tarde, influenciaram nas desigualdades de classes. Trata-se de uma cultura transmitida a partir dos campos midiáticos pessoais e virtuais, com implicações materiais (TELLES, 2003 *apud* SILVA, 2020, p. 7).

A pandemia de Covid-19, proclamada pela Organização Mundial da Saúde como uma emergência de dimensões globais, causada por uma nova cepa de coronavírus, isto é, “[...] um vírus respiratório que se espalha principalmente por gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, ou por gotículas de saliva ou secreção nasal. ” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020 *apud* TONÉL, 2020, p. 2)

Segundo Mourão Júnior (2020, p. 7), uma epidemia é um fenômeno da natureza, como qualquer cataclismo (terremotos, tsunamis, vulcões, praga de gafanhotos, nevascas, tornados etc.), tendo, portanto, seu curso natural. Uma tempestade passa quando tem que passar. O problema é que, no caso do SARS-CoV-2, a transmissibilidade é rápida, logo, se muitas pessoas adoecerem ao mesmo tempo, os sistemas de saúde (cronicamente negligenciados por todos os governos do mundo, porque não rendem votos) entram em bancarrota. Trata-se da consequência de uma analítica do poder, baseada na submissão a partir da dominação entre classes sociais artificialmente fundamentadas – como dispositivo para legitimação da posição de

indivíduos que assumem o posto de soberanos (FOUCAULT, 2010 *apud* SILVA, 2020, p. 8).

Entretanto, com a rápida disseminação e conseqüente contaminação das populações do mundo inteiro, os sistemas de saúde estão enfrentando superlotação de pacientes com Covid-19 que necessitam de tratamento e hospitalização em UTIs, demandas que vem ultrapassando as capacidades usuais de hospitais, por exemplo. Deste modo, profissionais de saúde e líderes políticos vem adotando protocolos de alocação de recursos contra o coronavírus, disponibilizando respiradores e leitos de UTIs para determinados indivíduos em detrimento de outros, sob uma lógica utilitarista de maximização dos recursos, desrespeitando e ferindo princípios constitucionais e bioéticos. (TONÉL, 2020, p. 2)

Conforme analogia trazida por Santos (2020, s.p.) de Achille Mbembe, filósofo e teórico político camaronês, este discute o quanto o Estado constrói políticas de exclusão baseada na ideia de inimigo social e a partir disso elege os grupos considerados úteis ou descartáveis. O conceito de necropolítica, cunhado por ele, é entendido como paradigma da divisão entre segmentos sociais, que regulamenta – e regulariza – o poder de gestão sobre as vidas, ditando quem pode viver e quem deve morrer para garantir o funcionamento da máquina de guerra capitalística.

Nessa linha, aponta Agostini (2019, s.p.) o conceito de necropolítica como paradigma da divisão entre segmentos sociais, que regulamenta - e regulariza - o poder de gestão da vida, vai ditar quem pode viver e quem deve morrer para garantir o funcionamento da máquina de guerra capitalística. Para tanto, produz o esvaziamento do status político dos sujeitos e sua redução a um emaranhado bioquímico inumano, buscando assegurar a legalidade de toda sorte de genocídios, por ação bélico-militar ou por abandono.

Entretanto, parece que isso só funciona quando fazemos a contenção assim que a epidemia se inicia e os primeiros casos são notificados (por exames, não por estimativas ou probabilidades). Se, no ano passado, as regiões da China onde a virose eclodiu, tivessem feito isso, talvez não estivéssemos vivendo o que estamos vivendo hoje. Mas deixamos o vírus ganhar o mundo, se espalhar segundo algumas hipóteses sugerem -antes do final de 2019 e ainda permitimos que se fizesse um carnaval. Portanto, parece que já perdemos a oportunidade de fazer a contenção. Agora restou a mitigação (distanciamento social) e a supressão (isolamento social). (MOURÃO JÚNIOR, 2020, p. 9)

Na atual pandemia de Covid-19, no entanto, as noções foucaultianas de biopolítica e biopoder aparecem especificamente nas áreas da saúde e higiene pública, gerando condições de vida e selecionando quais vidas devem ser maximizadas e quais serão deixadas a morrer, estas últimas, por não apresentarem valoração e/ou potencial econômico para o sistema neoliberal (SEIXAS, 2020 *apud* TONÉL, 2020, p. 7). Alinhado a essa ideia, aduz Agostini (2019, s.p.) que, no Brasil, em certa medida, a necropolítica sempre foi patrocinada por diversas frações desta classe dominante e sua genealogia se confunde com a história do País.

O problema é que esse contágio em massa, o qual produz uma imunização de grupo (também chamada de imunidade coletiva ou imunidade de rebanho) e que acaba por colocar fim à epidemia, pode ocorrer de maneira abrupta (quando a transmissão é muito rápida) ou de maneira mais lenta. (MOURÃO JÚNIOR, 2020, p. 5)

Entretanto, diversos mecanismos de contingenciamento de suas operações foram conquistados, por exemplo: a institucionalização da participação e controle social na elaboração e gestão de políticas públicas, a implementação de políticas de redistribuição de renda e de mecanismos de garantia de equidade e representatividade - como as cotas para populações negras e indígenas acessarem o ensino superior.

Assim, o que se diz é que a necropolítica não é uma superação das noções de biopolítica apresentadas por Foucault ou Agamben, mas uma complementação das realidades coloniais e escravocratas. Isso porque, nas realidades às periferias do capitalismo a descartabilidade dos indivíduos é maior, o que permitiria concluir que a aplicação da morte sobre estes corpos também se diferenciaria, na medida em que a “imprestabilidade” torna necessário acelerar o processo de descarte dos corpos. (SILVA, 2020, p. 8)

Cenário semelhante ao que preconizam os protocolos de alocação de recursos durante a pandemia de Covid-19, onde se constatam a eliminação de determinados setores da sociedade – especificamente, idosos e deficientes - através da negação e violação de seus direitos e o impedimento ao acesso para devido tratamento, não só expondo a morte, mas, igualmente, gerando condições mortíferas, dando primazia ao acesso aqueles que representam produtividade – ou simplesmente, atende as demandas - do sistema neoliberal. (TONÉL, 2020, p. 9)

Em outras palavras, apresenta Agostini (2019, s.p.), que num projeto micropolítica neoliberal, parece que já não é preciso qualquer pudor em atacar políticas, instituições e serviços públicos, em especial quando seu principal efeito na sociedade vincula-se à redução das desigualdades sociais e à garantia de direitos e, sobretudo, de equidade. Assim, tornou-se comum no noticiário encontrar o desmonte de ações para acesso à renda mínima, à educação - sobretudo, embora não só, universitária - à demarcação de terras indígenas entre outras. Em mesmo alinhamento, a veiculação explícita de propostas de fim da gratuidade do ensino público e do próprio SUS.

4 DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA: DIREITOS PARA QUEM?

O direito à saúde elencado na Constituição de 1988 representou grandes avanços na capacidade normativa que apoiava todo o público brasileiro, e passou a ser considerada “universal” a partir da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), embora persistissem grandes dificuldades de acesso igualitário, não revelando a satisfação plena a todas as demandas populacionais trazidas pelas mazelas das desigualdades sociais e econômicas nas diferentes regiões brasileiras. Lembra Cayres (2020, p. 3) sobre a crise geral que se abate sobre o mundo contemporâneo e que atinge quase todas as áreas da vida humana manifesta-se em vários países e abrangendo em diferentes formas: a pandemia do coronavírus.

A criação do SUS, que teve como motivação básica atender às necessidades e aos anseios da população, representou um avanço especialmente pelos seus princípios de organização que se traduzem em garantia formal – extensiva a toda a população – de acesso aos serviços de saúde; participação dos cidadãos no processo de formulação de políticas de saúde e controle da execução destas (FIGUEIREDO, 2005 *apud* PINTO, 2020, p. 5)

Mas não se trata de um assunto debatido somente no mundo fático. Segundo Cayres (2020, p. 3), a saúde no Brasil é um assunto polêmico e também discutido nos tribunais, isto porque, sem dúvida, é o pressuposto base para o pleno exercício dos direitos. Mas quando se fala em saúde não se deve restringir somente aos medicamentos, atendimento médico e internação hospitalar, mas também em um conjunto de ações como a prevenção de doenças, a uma alimentação de qualidade, higiene, entre outros fatores de fundamental importância para a saúde do indivíduo.

Desde sua criação, nota-se que o sistema de saúde brasileiro tem se possui suas limitações.

No que tange a pandemia do coronavírus, o problema é ainda maior. Na linha reflexiva de Kitayama (2020, p. 7), com a recente explosão de casos da COVID-19, e tendo em vista o cenário que tem se alastrado pelo país, ficou evidenciado uma sobrecarga no sistema de saúde. A crescente linha de contaminação resultou na insuficiência de profissionais de um mesmo setor para lidar com a situação eminente, fazendo com que muitos profissionais se submetessem a cargas horárias desgastantes para atender os pacientes. Evidenciaram-se graves problemas que, por sua vez, tiveram impactos reflexos nos próprios profissionais da saúde, causando estresse, desgaste, cansaço e outros problemas de caráter pessoal, que prejudicam não só o próprio trabalho desses profissionais, bem como sua saúde em si.

O direito à saúde é um direito subjetivo, ou seja, é a possibilidade que o indivíduo possui de requerer o que lhe é devido na norma jurídica, entretanto, o ente estatal não pode escusar-se de realizar políticas públicas sob o argumento de difícil implementação dos direitos subjetivos, pois os mesmos possuem ligação com a eficácia jurídica derivadas das normas e não da possibilidade de sua execução, especificamente parte das normas jurídicas e não da capacidade econômica do Estado. (NOGUEIRA, 2019, p. 15)

Em zonas mais afastadas dos grandes centros, a situação mostra-se ainda mais crítica. A escassez de profissionais é agravada com seus afastamentos devido à (infeliz) contaminação dos mesmos por COVID-19. Enfermeiros, técnicos, agentes comunitários de saúde ou agentes indígenas de saúde por vezes são os únicos prestadores de cuidados nessas localidades. O isolamento geográfico e a necessidade de escopo ampliado de práticas aumentam o risco de síndrome de esgotamento profissional, ampliando ainda mais a linha de deficiência do Estado em garantir a saúde a todos. Acrescenta Floss *et all.* (2020, s.p.) que a tentativa de contenção da pandemia por bloqueios fluviais na Amazônia piorou a oferta de insumos e medicamentos, onde cronicamente já faltam analgésicos, equipamentos de proteção individual (EPI) e material para estabilização de pacientes graves, restringindo a capacidade no cuidado a pessoas com COVID-19. São obstáculos à garantia da saúde de todas as formas. Afinal de contas, recursos básicos representam a saúde como um todo.

O que na situação fática se percebe muito facilmente, é que esses erros e a falta de efetividade no combate à crise, geram prejuízo direto a população e reflexamente violam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente pelos aspectos da saúde e da economia. Muitas pessoas perderam a vida no decorrer dos últimos meses, e muito mais pessoas foram infectadas. O número poderia ter sido muito menor, se a preparação e a projeção no combate à crise tivessem acontecido de forma efetiva e também preventiva, com a orientação e contribuição à sociedade e também com uma melhor preparação ao nosso sistema de saúde que historicamente já é deficitário. (KITAYAMA, 2020, p. 16)

Em toque com o tópico anterior, é possível fazer uma relação direta entre a saúde e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Em cada setor, cada obstáculo maior observado frente ao objetivo final, que é a vida digna (e saudável), reafirma o grande buraco que se encontra nas diversas esferas garantidoras dos direitos elencados constitucionalmente. Em contrapartida, Kitayama (2020, p. 16) aduz que é importante dizer que existem exceções, em que o combate ao vírus foi bem feito, mas principalmente em um plano mais amplo, a gestão de combate foi deficitária. Isso indica que no pós-pandemia, a lição ser tirada, principalmente na saúde sob a luz da dignidade humana, é que precisamos olhar com mais atenção aquilo que dizemos como digno a população, principalmente a mais carente, aproximando o Estado, que deve garantir o mínimo a cada um guiado pelo princípio constitucional elencado no artigo 1º.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao corpo do texto, é possível afirmar que o universo jurídico encontra sempre a relação entre cidadão e norma em constante embate. Isso porque as relações sociais mostram-se sempre mutáveis, de forma a obrigar o universo jurídico acompanhar os passos que a sociedade dá. O caos propiciado pela pandemia do novo coronavírus, apesar de previsto, mostra claramente que há desorganização em diversas facetas no sistema jurídico brasileiro no que tange o acesso à saúde.

Contudo, não cabem afirmações somente ao cenário jurídico-sanitário, visto que limitaria muito aquilo se pretende alcançar com a visão crítica que este dispositivo pretende atingir. Em outras linhas, é possível colher conceitos iniciais de direitos

historicamente pleiteados, que vão dos mais básicos aos mais complexos. Afinal de contas, não se atinge o complexo sem se obter o básico. E é exatamente essa vertente que se busca fazer refletir.

É extremamente importante aprofundar pesquisas acerca do fenômeno da necropolítica no país, utilizando do infeliz exemplo da pandemia do novo coronavírus, mais uma vez lembrado. Todavia, é necessário olhar além, e encontra-se o ressaltado o papel dos pesquisadores e da importância do investimento em ciência, em olhar global. É necessário, também, considerar o modo como o binômio saúde-doença se faz presente na estrutura social e econômica. Avaliar que classe, gênero, identidade sexual, cor, raça, etnia produzidas e interpretadas pela rede de significados que cada sociedade e cada cultura constroem são fundamentais na definição dos corpos que serão úteis, inúteis, acolhidos, repelidos, tratados, maltratados, abandonados ou protegidos, curados ou que perecerão.

Somente com respeito à democracia, aos direitos humanos e fundamentais, e com empatia para com o próximo, é possível atravessar não apenas crises de saúde, como diversos outros obstáculos sociais. A empatia, mesmo se tratando de um conceito básico, pode oferecer na compreensão dos fenômenos que envolvem diferentes formas de matar e morrer, sejam elas decorrentes de uma pandemia, do genocídio ou expressões da face da necropolítica.

6 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Rafael; CASTRO, Adriana Miranda de. O que pode o Sistema Único de Saúde em tempos de necropolítica neoliberal? *In: Revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde*, v. 43, n. esp. 8, dez. 2019. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=revsaudedebate&pagfis=27143>>. Acesso em: 05 ago. 2021

CALDEIRA, Lúcia. Seria necessário constar a dignidade humana como fundamento constitucional? *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6074/Seria-necessario-constar-a-dignidade-humana-como-fundamento-constitucional>>. Acesso em: 05 ago. 2021

CASTRO, Aldo Aranha de; GUILHERME, Karine Oliveira. Democracia: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e empatia em tempos de pandemia. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/326707/democracia--dignidade-da-pessoa-humana--direitos-fundamentais-e-empatia-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 05 ago. 2021

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Área. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana frente ao colapso dos direitos basilares da Constituição Federal de 1988: educação, saúde e segurança pública. *In: RJLB*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0829_0854.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021

FLOSS, Mayara *et al.* A pandemia de COVID-19 em territórios rurais e remotos: perspectiva de médicas e médicos de família e comunidade sobre a atenção primária à saúde. *In: Caderno Saúde Pública*, v. 36, n. 7, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/3G5DSvMQ9p7xnypGxPkhTNQ/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 05 ago. 2021

GODOI, Ana Clara Abreu Miller. **Discriminação e violência estrutural nas periferias do Brasil**: a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência nas abordagens policiais em fundada suspeita. 53f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <<https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3028>>. Acesso em: 05 ago. 2021

KITAYAMA, Bruno. **Da dignidade da pessoa humana**: análise do princípio constitucional em tempos de COVID-19. 20f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Universidade Cesumar, Maringá, 2020. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/6430>>. Acesso em: 05 ago. 2021

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 05 ago. 2021

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto. COVID-19 e isolamento social: algumas reflexões. *In: Rev. Augustus*, Rio de Janeiro, v.25, n. 51, p. 381-393, jul. -out. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/download/542/309/>>. Acesso em: 05 ago. 2021

NOGUEIRA, Paulo Antônio Nunes. O direito social à saúde, as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana sob a análise do poder judiciário. *In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, ANAIS...*, v. 2, 2019. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5812/5226>>. Acesso em: 05 ago. 2021

PINTO, Nádya Regina da Silva. O direito à saúde na pandemia do coronavírus e as perspectivas de acesso igualitário nas redes assistenciais públicas e privadas. *In: Rev. de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, v. 6, n. 1, p. 18-33, jan. -jun. 2020. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/89bc/4d8536593371b7a0ee09376a55018d2e16eb.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605>>. Acesso em: 05 ago. 2021

SANTOS, Gislaio Rian dos; NARDELLA-DELLOVA, Pietro. Aspectos da Responsabilidade Civil a partir do Princípio da Dignidade Humana. *In: Revista de Direito Civil*, v. 3, n.1, jan. -jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1765/1563>>. Acesso em: 05 ago. 2021

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos *et al.* Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, n. 25, supl. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/5FLQN6ZV5yYPKv6bv4fTbVm/?lang=pt>>. Acesso em: 05 ago. 2021

SILVA, Pedro Henrique Moreira; SILVA, Cristiane Valéria Moreira. Saúde pública e questões raciais em tempos de pandemia: um olhar à luz da necropolítica. *In: Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social*, n. 2, p. 198-211, out. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/download/2136/1571>>. Acesso em: 05 ago. 2021

SOUZA, Letícia Rocha. **Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em face da população em situação de rua: análise da atuação do Poder Executivo na proteção dos direitos dos hipervulneráveis.** 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31848>>. Acesso em: 26 jul. 2021

TONÉL, Rodrigo. **O acesso à saúde durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: uma abordagem através da teoria da necropolítica.** Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conintsau/article/download/19123/17856>>. Acesso em: 05 ago. 2021